

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTA DE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO. REF. A TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/2017 - SAF.

A empresa ADVOCACIA ASSOCIADA - FERNANDES NETO, empresa licitante da Tomada de Preços nº. 02/2017 - SAF, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, VEM, apresentar CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentados pelas empresas RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME e SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, o que se faz pelas argumentações fáticas e jurídicas a seguir expostas:

## I - DO SUMÁRIO

Trata-se de dois Recursos Administrativos protocolados pelas empresas RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME e SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com o objetivo de reformar a decisão para habilitar os recorrentes para participar da Tomada de Preços nº. 02/2017 - SAF, e inabilitar o ora defendente.

O primeiro recorrente, a empresa Sousa & Madeiro Advogados Associados, alegou em suas razões recursais in suma, excesso de formalismo no tocante a sua inabilitação, alegando que o seu atestado de capacidade técnica corresponde ao objeto do certame; e que a recorrida Advocacia Associada Fernandes Neto apresentou a habilitação exigida no item 2.2 do edital fora do prazo estipulado. Ao final pede a reforma da decisão para julgar habilitada e empresa Sousa & Madeiro Advogados Associados e julgar inabilitada a empresa Advocacia Associada Fernandes Neto.

Av. Edilson Brasil Soares, N° 70, Bairro: Parque Manibura, Fortaleza, Ceará. CEP: 60.821.775
Fone: 85 3278.4919/3278.5930/3181.4610 - E-mail: fernandesnetoadv@secrel.com.br e advfernandesneto@hotmail.com



O segundo recorrente, a empresa Rodrigues e Sousa Advogados Associados - ME, em suas razões recursais impugna o tipos 2 de licitação eleita para o certame, alegando que ao invés de ter sido escolhido a modalidade menor preço, deveria ter sido Melhor Preço Técnica, ou Melhor Técnica; requer a nulidade do certame, asseverando a impossibilidade de cumular exigência de comprovação da liquidez geral da empresa e caução; também alega que o seu atestado de capacidade técnica corresponde com os ditames exigidos no edital.

Aduz também que a empresa Fernandes Neto Advocacia Associada apresentou comprovante de cadastro no Município de Santa Quitéria fora do prazo previsto no Edital; que apresentou endereço na certidão emitida pelo FGTS divergente dos demais documentos apresentados; que não apresentou certidão de Regularidade Profissional emitido pela OAB. Ao final, pugna pela habilitação da empresa Rodrigues e Sousa Advogados Associados – ME, e pela inabilitação da empresa Fernandes Neto Advocacia Associada.

Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitação, as razões recursais apresentadas pelos recorrentes não merecem prosperar, sendo a decisão de inabilitação dos mesmos e habilitação do ora defendente medida que se impõe, tendo em vista o disposto na Lei 8.666/93. Vejamos:

## <u>II – DO MÉRITO</u>

Cuida-se de dois Recursos Administrativos protocolados pelas empresas SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, com o objetivo de reformar a decisão para habilitar os recorrentes para participar da Tomada de Preços nº. 02/2017 – SAF, e inabilitar o ora defendente

## II. 1 - DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME.

O primeiro recorrente, a empresa **Sousa & Madeiro Advogados Associados**, alegou que a decisão que julgou inabilitada a recorrente incidiu em excesso de formalismo, defendendo que, inobstante o seu atestado de capacidade técnica não esteja nos exatos

termos do edital, guarda similaridade com este e que "o administrado poderia lançar mão de diligência para checar a efetiva capacidade técnica do licitante, como autoriza o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, porém não fez, demonstrando favorecer e direcionar ao único licitante habilitado".

Já a empresa Rodrigues e Sousa Advogados Associados – ME, em relação ao atestado de capacidade técnica, o alegou que o seu se encaixa nos ditames do Edital, contudo, tal alegação não encontra fundamento.

Contudo, tais atestados divergem do objeto deste certame que é "prestar Assessoria Jurídica no âmbito Administrativo e Judiciário, na defesa do interesse público, especialmente no acompanhamento e ajuizamento de processos judiciais e procedimentos administrativos junto as Secretarias Municipais". Ou seja, os recorrentes não possuem os requisitos necessários para desempenhar a atividade objeto do certame, além disso, tal exigência não configura excesso de formalismo, uma vez que o atestado de capacidade que não se assemelha ao objeto do certame não é apenas mera irregularidade, mas sim descumprimento das cláusulas do edital.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 234-2015 DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. INABILITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO CONFIGURADO.

O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades. Todavia, a aparente não comprovação da capacidade técnica do licitante em face do objeto do contrato não é simples irregularidade, mas



descumprimento de regras do Edital, vinculam o Administrador e as partes e são a garantia do tratamento igualitário entre os concorrentes. Decisão que indeferiu a liminar RECURSO OUE SE NEGA mantida. MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO. DECISÃO (Agravo de Instrumento Nº 70067436014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015).

Ademais como relação ao atesto apresentado pelo Recorrente Sousa & Madeiro advogados associados, vê-se que não guarda qualquer relação dos serviços específicos apresentados no contrato que daria supedâneo ao atestado, podendo se afirmar, pelo contrato, seria um atestado que atribui serviços não realizados.

## II . 2 - DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA -TOMADA DE PREÇOS.

A empresa Rodrigues e Sousa Advogados Associados – ME, impugna o tipo de licitação eleita para o certame licitatório, afirmando que os requisitos de Qualificação Técnica exigidos no Edital afastam a possibilidade da Administração Pública contratar pelo menor preço, indicando como o mais adequado os tipos Menor Preço e Técnica ou Técnica.

Percebe-se ilustríssimo julgador que a impugnação apresentada pelo recorrente carece de fundamentação mínima que a justifique. *Permissa vênia*, o que se visualiza no referido recurso é a mera irresignação do recorrente, motivada pela sua inabilitação no procedimento licitatório.

Veja que embora o recorrente mencione que as alíneas "c" e "d" da cláusula 4.0, inciso III do Edital afastam a possibilidade de a Administração Pública contratar o concorrente pelo menor preço, percebe-se pela documentação de habilitação do recorrente que o mesmo preencheu os requisitos previstos na cláusula edilícia, portanto restam clara a mera irresignação imotivada do recorrente, que pretende



prejudicar o processo licitatório ante a impugnação de cláusulas que sequer o ocasionaram prejuízos.

Além disso, ha remansosa jurisprudência nos tribunais no sentido de que é possível licitar na modalidade de Tomada de Preços para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, uma vez que o próprio objeto da licitação exige por si só a qualificação técnica para tanto, sendo um inerente ao outro.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR DENEGADA EM MANDADO DE
SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA TOMADA DE PREÇOS - ILEGALIDADE - NÃO
CONSTATADA - EXIGÊNCIA DE
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA ARTIGOS
27, IV E 29 DA LEI 8.666/93 E NO ARTIGO
37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECURSO IMPROVIDO.

Na tomada de preços a habilitação é anterior à abertura da licitação, e é genérica, porque o interessado se inscreve no registro cadastral, sendo qualificado consoante sua especificação profissional e classificado na faixa de sua capacidade técnica e financeira, valendo o certificado do registro para sua habilitação em toda licitação, nos limites da sua qualificação. A exigibilidade, na habilitação, de documentação relativa a regularidade fiscal está prevista nos artigos 27, IV e 29 da Lei n.º 8.666/93 e no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Recurso Improvido. (AI 19142/2011, DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, CÂMARA CÍVEL, Julgado **OUARTA** 07/06/2011, Publicado no DJE 22/06/2011)

Ao mais o art. 27 da lei n.º 8.666/93 expressamente autoriza a exigência de qualificação técnica em todas as licitações.



## II. 3 - DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CAPITA

INTEGRALIZADO MÍNIMO E GARANTIA CAUÇÃO.

A recorrente Rodrigues e Sousa Advogados Associados – ME também alega em suas razões a nulidade do citado processo licitatório, afirmando que a Administração exigiu cumulativamente capital integralizado mínimo e garantia.

Ocorre que o recorrente se confundiu ao analisar os itens IV – da qualificação econômica – financeira, itens "a.1" e "a.2", pois o primeiro se presta a atestar a saúde financeira da empresa, quanto que o segundo trata de espécie de garantia dada a fim de assegurar a segurança financeira do contrato, sendo plenamente possível a cumulação dos dois, uma vez que tais exigências têm por objeto finalidades distintas.

# II. 4 - DAS ACUSAÇÕES CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ADVOCACIA ASSOCIADAS FERNANDES NETO.

Afirmam os recorrentes in suma que a empresa Advocacia Associada Fernandes Neto apresentou comprovante de cadastro no Município de Santa Quitéria fora do prazo previsto no Edital, que apresentou endereço na certidão emitida pelo FGTS divergente dos demais documentos apresentados e que não apresentou certidão de Regularidade Profissional emitido pela OAB.

Contudo, tais acusações são desprovidas de fundamento fático e jurídico, vejamos.

Em relação à acusação da recorrida supostamente ter apresentada comprovante de cadastro no Município de Santa Quitéria fora do prazo previsto no Edital, que seria de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme art. 22, parágrafo 9° da Lei n° 8.666/93, tal acusação não se sustenta, isso por que o Edital em seu item 2.2 aduz que "Para participarem da presente licitação, os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, OU apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do edital, no prazo de



03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme art. parágrafo 9º da Lei nº 8.666/93...".

Ou seja, uma vez que recorrida apresentou comprovante de que está regularmente inscrita no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, não haveria necessidade de apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, pois são obrigações alternativas, uma vez cumprida a primeira, dispensasse a segunda e vice-versa.

Destaca-se ainda o fato da apresentação pela recorrida da documentação de habilitação para o CRC junto a Prefeitura no dia 17/04/17, restando à exclusiva responsabilidade a administração pública pela sua emissão no dia seguinte.

Em relação à alegação de o endereço descrito na certidão emitida pelo FGTS divergir dos demais documentos, tal incoerência já foi explicada anteriormente, em decorrência da mudança da sede do escritório. Contudo, tal irregularidade é meramente formal e não compromete o certame, uma vez que o objeto da Certidão da Regularidade do FGTS é comprovar que o empregador estar regular perante o FGTS para que possa relacionar-se com os órgãos da Administração Pública e com instituições oficiais de crédito, e não comprovar de endereço, devendo-se ressaltar que os demais documentos apresentados informam o mesmo endereço.

Por fim, no tocante a alegação de que a recorrida não apresentou Certidão de Regularidade Profissional emitida pela OAB, exigida no edital, veja que tal acusação é inverídica, pois o item III, alínea "a" e "a.1" exige "a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente, do profissional com atribuições para prestar os serviços, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos técnicos. A.1) Para os serviços de Assessoria Jurídica – na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB".

Portanto, comprovado o registro ou a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, não há necessidade de Certidão de Regularidade Profissional, para os demais profissionais que não sejam sócios da licitante.



Com efeito, vê-se claramente que os recursos administrativos 401 propostos são apenas irresignações carentes de fundamentação fática e pagina juridica, não restando outra sorte aos mesmos, senão o seu julgamento totalmente improcedente.

#### III - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que V. Exa., se digne de julgar **totalmente improcedentes** os recursos administrativos injustamente propostos por Rodrigues e Sousa Advogados Associados – ME e Sousa & Madeiro Advogados Associados, mantendo a decisão que declarou os recorrentes inabilitados e julgou habilitada a ora recorrida Fernandes Neto Advocacia Associada, por ser medida de Direito e inteira Justiça.

Nestes termos.
Pede e aguarda deferimento.
Fortaleza/CE/09 de maio de 2017.

Raimundo Augusto FERNANDES NETO ESIO RIOS LOUSADA NETO (OAB/CE 6.615) (OAB/CE 18.190)

### REQUERIMENTO DE CADASTRAMENTO

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Cadastramento de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria.

A empresa abaixo qualificada, vem solicitar sua inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta Prefeitura, para tanto anexa os documentos relacionados a seguir:

seguir:				
Λ .	A	JERNAUDES	e Norm	
Razão Social: 1000 CAC				
C.N.P.J. nº <u>04 079.58</u>		CGF n		
Endereço: A EDILSON C	RASIL SOAVES	C- 2004	_ u. +0	_ complemento:
Bairro: P. HALL RODA	Cidade: _	FORMULA	-	Estado: CENU
Nome de Fantasia:				
Ramo de Negócio: <u>Sev</u>	MADOUAR CODIL	<u> </u>		2 2161
Contrato Social Registrad	io na Junta Come	rcial do Estado	o do _( <del>)</del> H	B-CE 0196)
Sob no DIGC		D	ata da Cor	nstituição 28 / Va / 2000
Sócios Responsáveis: 2	STIM COMMITS	30 TERUASO	2 N=30	(FZ 12 (10) (ORAHITA
Representante Legal: PA	HUND AUGU	STO GETTHANDES	News	- Allenie
- Documentos				
(★) Contrato Social				
(K) Aditivos ao Contrato				
(≺) Cópia do C.N.P.J.				
( ) Cópia do C.G.F.				
( > Cópia do cartão de ins	crição municipal			
(X) Alvará de funcionamer	nto			
( ) Fotos da fachada e int	erior da empresa			
( ) Cópia do C.P.F. e R.G	<ul> <li>dos sócios respo</li> </ul>	nsáveis pela er	npresa	potenzione. Paradi Unioni Are tire
(×) C. N. de Tributos Fede	erais e Dívida Ativa	da União, inclu	usive contri	buições sociais.
(K) C. N. de Tributos Esta	duais			
(×) C. N. de Tributos Muni				
(X) CRS com o FGTS	27			
(X) CNDT - Certidão Neg	ativa de Débitos Tr	rabalhistas		
C. N. de Falência e Co	oncordata			
(メ) Balanço Patrimonial	### (A. #KOD. 51 CT) 328 (2.754).			
(×) Índices Econômicos -	ILG. ILC e GE.			
( ) Inscrição no CREA ou	CAU (empresas o	le engenharia o	u projetos)	
( ) Inscrição na Agencia I	Nacional de Vigilâr	ncia Sanitária -	ANVISA (e	empresas medicamentos)
( ) Medicamento	( ) Correlatos	10.14.000.1-0.000.10.10.000.000.000.000.000.0		40 Hz - 1940 0 M 1940
( ) modicaments	A 9			
	N. Termos			
	Pede e aguarda	deferimento.		
		1	92.0	/
	Saule We	uitue to	-\$7 de ₁	Abr. de 2017.
			11/11	
	_1			
		Carifolds	onsavol tegal	i
		////	onsavanegai	
		· ·		1.1 , 101
				K21 27
				Reception 20
				1/21

Trevanto Donal di Simpo.